

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

ADRIANA SILVA MAILLART

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

EUGÉNIO PEREIRA LUCAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

OS CONFLITOS BÉLICOS NO MUNDO NA PERSPECTIVA DE UMA DEMANDA TRANSNACIONAL INSUSTENTÁVEL: OS DESAFIOS DO DIREITO PARA A BUSCA DA PAZ SOCIAL GLOBAL

WAR CONFLICTS IN THE WORLD FROM THE PERSPECTIVE OF AN UNSUSTAINABLE TRANSNATIONAL DEMAND: THE CHALLENGES OF LAW IN THE SEARCH FOR GLOBAL SOCIAL PEACE

Abelardo Franco Junior ¹
Fernando Seara Hickel ²

Resumo

O presente artigo aborda os conflitos bélicos em uma era de crescente globalização, destacando os desafios jurídicos associados a uma demanda transnacional insustentável. Examina-se a ausência de um estatuto jurídico único transnacional como obstáculo para a paz social global e a necessidade de abordagens colaborativas e inovadoras no âmbito do direito transnacional, pois envolve atores estatais e não estatais. Os objetivos são analisar alternativas e desafios do direito para a pacificação dos conflitos bélicos cada vez mais acentuado no mundo, e que se tornou uma demanda transnacional recorrente, ante a ausência de um estatuto jurídico transnacional único com poder de coerção, e assim, fazer com que os atores estatais e não estatais sejam de fato responsabilizados pelos excessos na defesa de sua soberania, gerando graves violações de direitos humanos e uma insustentabilidade da população civil, seja no contexto social, econômico ou ambiental. O método utilizado na fase de investigação e na elaboração deste relatório foi o indutivo, a técnica de investigação foi a da revisão bibliográfica, com pesquisa em livros, revistas científicas, sites e legislações atinentes às temáticas abordadas. Por fim, verificou-se que embora haja proposta de um estatuto jurídico transnacional único para solucionar as demandas transnacionais, dentre elas os conflitos bélicos, restou utópica e sem eficácia prática, considerando os interesses e diferenças existentes entre os atores estatais e/ou não estatais, por questões econômicas, sociais, ambientais e culturais, o que dificulta a adoção de uma norma transnacional única capaz de exigir o seu cumprimento por todos os Estados Nacionais.

Palavras-chave: Conflitos bélicos, Demanda transnacional, Insustentabilidade econômica, social e ambiental, Direito transnacional, Soberania nacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses war conflicts in an era of increasing globalization, highlighting the

¹ Mestrando em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES - 6). Especialista em Auditoria e Perícia Contábil e em Direito e Organizações Públicas e Privadas. Advogado OAB/SC nº 20.640. Currículo Lattes em <https://lattes.cnpq.br/8804271673206400>.

² Mestrando em Ciência Jurídica UNIVALI (CAPES - 6), em dupla titulação Universidade Alicante Espanha. Especialista em Direito de Família e Sucessório. Juiz de Direito em Joinville/SC. Currículo Lattes em <http://lattes.cnpq.br/9040476545813275>

legal challenges associated with unsustainable transnational demand. The absence of a single transnational legal status is examined as an obstacle to global social peace and the need for collaborative and innovative approaches within transnational law, as it involves state and non-state actors. The objectives are to analyze alternatives and challenges of law for the pacification of war conflicts that are increasingly accentuated in the world, and which have become a recurring transnational demand, given the absence of a single transnational legal status with power of coercion, and thus, make that state and non-state actors are in fact held responsible for excesses in defending their sovereignty, generating serious violations of human rights and unsustainability of the civilian population, whether in the social, economic or environmental context. The method used in the investigation phase and in the preparation of this report was inductive, the research technique was bibliographic review, with research in books, scientific journals, websites and legislation relating to the topics covered. Finally, it was found that although there is a proposal for a single transnational legal statute to resolve transnational demands, including war conflicts, it remained utopian and without practical effectiveness, considering the interests and differences existing between state and/or non-state actors, for economic, social, environmental and cultural reasons, which makes it difficult to adopt a single transnational standard capable of requiring compliance by all National States.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military conflicts, Transnational demand, Economic, social and environmental unsustainability, Transnational law, National sovereignty

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico teve a pesquisa realizada pelo método indutivo, tal como o relatório de pesquisa e os dados foram coletados valendo-se das técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, categoria e conceito operacional, cujo tema diz respeito aos conflitos bélicos no mundo na perspectiva de uma demanda transnacional insustentável, e assim, os desafios do direito para a busca da paz social global, ante a ausência de um estatuto jurídico único transnacional.

A motivação da pesquisa se dá pelo fato de que, o mundo contemporâneo testemunha uma série de conflitos bélicos que ultrapassam fronteiras nacionais, tornando-se desafios globais complexos. Este artigo analisa os impactos desses conflitos na busca pela paz social global e explora as limitações do atual sistema jurídico internacional em fornecer respostas eficazes diante de demandas transnacionais insustentáveis.

Em que pese muitos avanços na discussão acerca do tema por sociólogos, juristas e pesquisadores de todo o mundo, o certo é que os conflitos bélicos tem se tornados recorrentes, sem que as normas internacionais existentes sejam de fato capazes de frear os ânimos exaltados entre atores estatais e/ou não estatais, e evitar com isso, a mortalidade de milhares de civis, causando assim impactos de ordem econômica, social e ambiental, consubstanciando assim um ambiente de insustentabilidade.

A presente pesquisa se mostra importante para os operadores do direito e tem como objetivos traçar uma breve exposição sobre a globalização e os conflitos bélicos na perspectiva de uma demanda transnacional insustentável; a ausência de um Estatuto Jurídico Único Transnacional, e por fim, tratar dos desafios Jurídicos na busca da paz social global.

Assim, a problemática que se apresenta neste contexto de uma demanda transnacional recorrente, e cada vez mais insustentável, é a que segue: A adoção de um estatuto jurídico transnacional único para a busca de uma solução pacífica para os conflitos bélicos resolveria esta demanda transnacional? Quais os desafios do direito para a busca da pacificação dos conflitos no âmbito transnacional?

Como hipótese, em um mundo cada vez mais tecnológico e conectado, sem fronteiras físicas, que impeçam o acesso a informações de toda a ordem, principalmente por questão econômica e cultural, os conflitos bélicos se tornaram recorrentes, e infelizmente, um estatuto jurídico único transnacional que vincule e subordine os Estados Nacionais se apresenta como utópico, e os desafios do direito na busca da pacificação dos conflitos, passa por uma

maior conscientização dos Estados Nacionais, da necessidade de uma instância supranacional que de fato faça uma mediação para pôr fim aos conflitos bélicos, evitando assim a mortalidade de civis, e com isso, possa reverter em parte a insustentabilidade em que estamos vivenciando no mundo, sob todos os aspectos, sejam sociais, econômicos ou ambientais.

Desta forma, espera-se que a presente pesquisa se torne um importante instrumento de colaboração para a ciência jurídica, de modo especial para os operadores do direito que pesquisam acerca do direito transnacional, na perspectiva de uma demanda transnacional cada vez mais insustentável como a que se apresenta na sociedade contemporânea.

2. A GLOBALIZAÇÃO E OS CONFLITOS BÉLICOS NA PERSPECTIVA DE UMA DEMANDA TRANSNACIONAL INSUSTENTÁVEL

A globalização, processo iniciado no século XV a partir das grandes navegações europeias, ao mesmo tempo que conecta o mundo, também expõe sociedades a desafios transnacionais, como o terrorismo, conflitos étnicos e disputas territoriais. Estes conflitos, tem gerado um ambiente de insustentabilidade, que muitas vezes transcendem as fronteiras nacionais, exigindo uma abordagem legal que vá além das estruturas tradicionais do direito internacional.

Cruz e Piffer assim tratam da globalização:

[...] o termo globalização foi criado na década de oitenta e referia-se a uma reconfiguração da economia-mundo que surgiu apenas recentemente, em que a pressão sobre todos os governos para abrirem suas fronteiras para a livre circulação de mercadorias e capitais foram, e são, excepcionalmente fortes. [...] o verbete globalização - nas suas condições atuais - não faz referência às relações comerciais entre os Estados, mas sim aos fatores que circundam um sistema de produção integrado que reconfigura a economia-mundo, criando uma multiplicidade de centros políticos e também uma multiplicidade de culturas envolvidas. [...] Internacionalização, mundialização, transnacionalização, sistemas mundiais e fábrica global são algumas das metáforas [...] para justificar o papel desempenhado pela globalização nos dias atuais, as quais justificam que o globo não é mais apenas uma figura astronômica, pois houve uma drástica ruptura nos modos de ser, agir e pensar, onde o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo (CRUZ E PIFFER, 2017, p. 52).

O conceito de globalização na visão de Giddens:

A globalização pode ser assim definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético por que tais acontecimentos locais podem deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço.

A globalização trata efetivamente da transformação do espaço e do tempo. Eu a defino como ação a distância, e relaciono sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa. (...) A globalização não diz respeito apenas à criação de sistemas em grande escala, mas também (nessa nova relação tempo-espaço) à transformação de contextos locais e até mesmo pessoais de experiência social. Nossas atividades cotidianas são cada vez mais influenciadas por atividades que ocorrem do outro lado do mundo. De modo oposto, hábitos dos estilos de vida locais tornaram-se globalmente determinantes (GIDDENS, 1996, p. 13).

Acerca da origem da transnacionalidade, lecionam Garcia, Santos e Schmitt

Siqueira Garcia:

[...] o fenômeno da Transnacionalidade irá surgir a partir da concepção das demandas transnacionais, relacionadas à efetividade dos direitos difusos e transfronteiriços baseados no valor da Solidariedade, decorrentes de uma globalização multiforme – e não apenas econômica como defendido por alguns – e ligados à sobrevivência do ser humano no planeta (GARCIA, SANTOS E SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, 2020, p. 17-18).

E no que se refere ao Direito Transnacional, continuam Garcia, Santos e Schmitt

Siqueira Garcia:

[...] o Direito Transnacional é um conjunto de ordens, normas e princípios evoluídos das concepções dos direitos internos, dos direitos humanos e da Economia frente à influência do cenário global decorrente da globalização, pautados pela Solidariedade sustentável, pela Justiça Ambiental e pelos próprios direitos humanos, cuja aplicação é garantida mundialmente pela organização jurídica interna dos Estados nacionais a indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados, ou outros grupos sociais e institucionais (GARCIA, SANTOS E SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, 2020, p. 20-21).

Diante de um cenário cada vez mais globalizado, onde a era tecnológica se intensifica cada vez mais nas relações sociais, econômicas, políticas e ambientais, é natural que existam os conflitos e problemas de todo ordem, em especial os conflitos bélicos entre Estados Nacionais ou entre Movimentos revolucionários e Estados Nacionais, tendo como motivação questões religiosas, políticas, econômicas e territoriais, que ultrapassam as fronteiras dos Estados Nacionais, de modo que a governança transnacional se mostra importante neste contexto, a fim de suprir uma lacuna deixada pela governança das instituições políticas e institucionais nacionais, no tocante a incapacidade desta gerir e solucionar os problemas coletivos transnacionais.

[...] a transnacionalidade não pode ser confundida com a globalização, mas também desta não pode ser dissociada. Trata-se de fenômenos interligados em que a primeira nasce no contexto da segunda. [...] a transnacionalidade emerge da limitação da internacionalização e é verificada a partir da efetivação da globalização (CRUZ E PIFFER, 2017, p. 31).

A globalização trouxe consigo uma série de transformações no cenário mundial, incluindo a forma como os conflitos bélicos são percebidos e conduzidos. Com a interconexão

crescente entre os países e a intensificação das relações transnacionais, os conflitos armados não são mais vistos apenas como questões internas de um país, mas sim como problemas que podem impactar todo o mundo. Nesse contexto, surge a perspectiva da demanda transnacional, que envolve atores estatais e não estatais.

A governança transnacional nasce da necessidade de se buscar, através de espaços democráticos de discussão, soluções para os problemas comuns dos Estados Nacionais, de modo a não ficar adstrito às autoridades políticas locais, e assim, age de forma articulada e cooperativa, envolvendo além dos atores políticos, também atores sociais e demais instituições da sociedade civil organizada global (CRUZ E PIFFER, 2017, p. 11).

No tocante ao Direito Transnacional, ensina Jessup:

Seria função do Direito Transnacional ajustar os casos de distribuir a jurisdição de maneira mais proveitosa para as necessidades e conveniências de todos os membros da Comunidade Internacional. O entendimento fundamental não partiria da soberania ou do poder, mas da premissa de que a jurisdição é essencialmente uma matéria processual que poderia ser amigavelmente distribuída entre as nações do mundo (JESSUP, 1965, p. 62).

Registra-se por oportuno que os conflitos bélicos são pretensões resistidas históricas, como as Guerras Púnicas entre romanos e cartagones no período antigo, assim com as grandes guerras na Idade Média como a Guerra dos 100 Anos, a Guerra dos 20 anos, a Expansão Árabe na Península Ibérica e no Império Bizantino, assim como inúmeros outros conflitos mundiais ao longo da história, decorrentes da própria evolução do homem em si e da sociedade política. Neste sentido, “o conflito é um movimento que tem sido um elemento ordinário na história do homem e na evolução” (ORTIZ, 2006, p. 178).

Assim preleciona Alves:

Em suma, no processo histórico no qual o homem está inserido, as guerras sempre estiveram/estão presentes. O conflito é algo indissociável da história humana, estando presente em grande parte dela, sendo a paz apenas um estado insólito. Ademais, não somente conflitos ocorreram sob os diversos períodos históricos, como também a presença de mecanismos que normatizam as hostilidades, as ações dos participantes e a proteção dos afetados pelos confrontos bélicos (ALVES, 2012, p. 49).

A globalização econômica trouxe novos tipos de conflitos, como os cibernéticos e os relacionados ao controle de recursos naturais. A competição por recursos escassos em um mundo interconectado pode gerar tensões entre países e atores transnacionais, levando a conflitos que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Acerca dos efeitos da globalização, preceitua Beck:

Globalidade significa o desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidades entre

atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais (BECK, 1999, p. 49).

E continua Beck:

Globalização acentua o caráter do processo de transnacionalização das dimensões com o crescimento e intensidade dos espaços, dos problemas, dos conflitos, das biografias e, esse movimento não deve ser compreendido como total ou totalizante, mas sim contingente e dialético, pois é preciso questionar o grau, a escala e a densidade da globalização em suas várias dimensões (BECK, 1999, p. 157).

No âmbito social, a globalização tem contribuído para a disseminação de desigualdades e injustiças em diversas partes do mundo. Esta realidade gera tensões sociais que podem desencadear conflitos armados, alimentados pela exclusão e pela falta de oportunidades para amplas camadas da população.

Já no plano econômico, a competição por recursos naturais e mercados tem sido um catalisador de conflitos bélicos em várias regiões do mundo. A busca por matérias-primas estratégicas, como petróleo, gás e minerais, muitas vezes resulta em disputas territoriais e confrontos armados entre Estados ou grupos armados, gerando instabilidade e violência que impactam negativamente as comunidades locais e o meio ambiente.

No contexto ambiental, os conflitos bélicos têm causado danos devastadores aos ecossistemas e à biodiversidade. A utilização indiscriminada de recursos naturais em zonas de guerra, a poluição resultante da atividade militar e os impactos de longo prazo das armas químicas e nucleares contribuem para a degradação ambiental em larga escala.

Importante destacar que atualmente os conflitos bélicos, apesar de chocantes do ponto de vista humanitário, dada a sangria de inúmeros civis, tem se tornado banais, podendo ser citado como exemplo a Guerra entre Rússia e Ucrânia, Hamas e Israel, pois o mundo assiste a tudo, sem que haja nenhuma intervenção eficaz de pacificação daqueles conflitos, em que pese o esforço de alguns organismos internacionais como a ONU e a Cruz Vermelha.

O certo é que a guerra traz consigo um ambiente hostil e de insustentabilidade, tanto no aspecto social, econômico e ambiental, e neste contexto, há que se entender melhor o conceito de sustentabilidade, para compreender o seu sentido inverso, gerado pelos conflitos bélicos.

A Sustentabilidade é um conceito cada vez mais relevante em nossa sociedade contemporânea, sendo amplamente discutido e adotado como princípio orientador para a tomada de decisões e ações.

Bosselmann assim a define:

A sustentabilidade pode ser definida como o princípio fundamental da lei e da governança. Ela atingiu um grau de maturidade que permite a análise de seu significado e status legal. Isso pode ser feito de modo similar ao que ocorre com outros princípios fundamentais como justiça e liberdade quando foram examinados e promovidos[...] a sustentabilidade é um conceito geral e deve ser aplicado do mesmo modo que outros conceitos gerais como liberdade, igualdade e justiça. [...] sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem o nosso alimento são essenciais para nossa sobrevivência. [...] a regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições da vida que depende.

O Princípio da Sustentabilidade é mais definido como o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra[...] tem uma qualidade normativa. É reflexo de uma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica), exige uma ação (“proteger e restaurar”) e, portanto, pode causar efeitos legal. A normatividade de um princípio jurídico precisa ser atendida. [...]. Já a sustentabilidade, como princípio, encontra-se comprometida com a solidariedade e fraternidade, na consideração e responsabilidade com as gerações futuras, além do fato de não se aceitar relação de dominação nas relações entre humanos e não humanos. É uma importante ideia relacionada à continuidade das sociedades humanas e da natureza. Autêntico dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra (BOSELNANN, 2015. p. 18-19; 25; 78; 82).

A respeito da sustentabilidade, leciona Garcia e Cruz:

A evolução da sociedade e o crescimento exponencial da complexidade, em todas as dimensões, conduzem à inexorável certeza de que não é mais suficiente assegurar amplamente a liberdade, a igualdade material, dentre outros direitos de tipo apropriativo, próprios do capitalismo. Não se o mundo estiver à beira do colapso pelo esgotamento dos recursos naturais. [...] a compreensão da sustentabilidade, enquanto novo paradigma do direito, deve resultar do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta à Ciência Jurídica, a importante função de se adequar a esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum (GARCIA E CRUZ, 2016, p. 213).

E continua Garcia e Cruz:

A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada. [...] A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para a sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados. Exige uma readequação qualitativa e estratégica do Direito, pois este enquanto instrumento de controle social estatal, emana do de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global (GARCIA E CRUZ, 2016, p. 219).

Diante desse panorama, é imperativo repensar as dinâmicas da globalização e buscar alternativas para construir uma ordem mundial mais sustentável e pacífica.

Além disso, o fortalecimento do direito internacional humanitário e dos mecanismos de resolução pacífica de disputas pode contribuir para mitigar o ambiente de insustentabilidade gerado pelos conflitos bélicos transnacionais. A cooperação entre os Estados

na prevenção da proliferação de armas e na promoção da segurança internacional é essencial para conter as tensões que podem levar a confrontos armados.

Em suma, a globalização trouxe consigo desafios significativos no que tange aos conflitos bélicos transnacionais, cuja demanda insustentável afeta os aspectos social, econômico e ambiental em escala global. Contudo, é possível buscar soluções por meio do diálogo internacional, da cooperação multilateral e do comprometimento com valores humanitários universais, visando construir um mundo mais justo, pacífico e sustentável para as gerações presentes e futuras.

3. A AUSÊNCIA DE UM ESTATUTO JURÍDICO ÚNICO TRANSNACIONAL

Um dos problemas fundamentais para a pacificação no mundo reside na ausência de um estatuto jurídico único transnacional que possa guiar e regular efetivamente as ações de todas as partes envolvidas, sejam atores estatais e/ou não estatais, com poder de coerção. A diversidade de sistemas legais nacionais cria lacunas e ambiguidades, dificultando a aplicação consistente das leis internacionais.

A esse respeito, prescreve Teubner:

[...] A globalização do direito é tão somente a consequência de uma codificação da política internacional, se todos os estados soberanos subscrevessem determinados princípios jurídicos num tratado internacionalmente vinculante, desenvolver-se-ia um novo e justo ordenamento jurídico para toda a humanidade (TEUBNER, 2003. p. 12).

Isso é reflexo da complexidade das relações internacionais e das dificuldades em alcançar consensos globais em questões tão delicadas. A inexistência de um arcabouço legal unificado, para lidar com conflitos armados que ultrapassam as fronteiras nacionais, traz desafios significativos para a resolução pacífica de disputas e a proteção dos direitos humanos em contextos transnacionais.

E continua Teubner:

A fonte do direito mundial não jorra no mundo vivido de grupos e comunidades distintas. As teorias do pluralismo jurídico deverão reformular as suas concepções, deverão reorientar-se, de grupos e comunidades para discursos e redes de comunicação. (TEUBNER, 2003. p. 13).

O jurista italiano Ferrajoli, um dos principais expoentes teóricos do Garantismo, propôs uma Constituição da Terra com o objetivo de impor limites e constrangimentos aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais, de modo a garantir os direitos humanos e os bens comuns de todos. E isto se deve a ausência de uma resposta política e

institucional que lhes corresponda, devido ao fato de não fazerem parte da agenda política dos governos nacionais (FERRAJOLI, 2022, p. 09).

E assim Ferrajoli justifica a proposta:

Gracias a esta creciente integración, la humanidad forma ya una sociedad civil planetaria. Pero está atravesada por conflictos y fronteras que le impiden hacer frente a sus muchos problemas globales, que requieren respuestas políticas e institucionales asimismo globales que, ciertamente, no están al alcance de los singulares estados Nacionalés. Es por lo que, en ausencia de límites y vínculos constitucionales, resulta inverosímil que casi ocho millardos de personas, 196 estados soberanos, diez de los cuales cuentan con armamentos nucleares, un capitalismo global y depredador y un sistema industrial ecológicamente insostenible, puedan sobrevivir mucho tiempo sin exponerse a la devastación del planeta, hasta hacerlo inhabitable, a las guerras endémicas sin vencedores, al crecimiento de las desigualdades y de la pobreza y, al mismo tiempo, de los racismos, los fundamentalismos, los terrorismos, los totalitarismos y la criminalidad.

Por eso hoy es más actual que nunca el proyecto kantiano de la estipulación de una “constitución civil” como fundamento de una “confederación de pueblos”, extendida a toda la Tierra (FERRAJOLI, 2022, p. 12).

A proposta apresentada por Ferrajoli é por demais atual e relevante, bem fundamentada, e se coaduna com as necessidades do nosso planeta, expandindo a dimensão constitucional a uma esfera transnacional que busca efetivar os direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, sem distinção, com o fito de encontrar soluções humanas e pacíficas para as emergências e catástrofes mundiais.

No entanto, como tudo que é novo e propositivo, haverá sempre resistências de toda ordem, especialmente das grandes potências econômicas mundiais, que sob a tutela da soberania nacional, *a priori* não estão dispostos a firmar a adesão a esta Constituição Supranacional, com medo de se comprometerem, ou até mesmo discordarem de sua proposta, pois poderia enfraquecê-las no cenário internacional, dado o capitalismo selvagem adotado por grandes nações com poderes econômico, político e bélico, como pode ser citado os Estados Unidos da América.

Em que pese a existência da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, diversas Convenções e Tratados Internacionais, bem como a Organização das Nações Unidas - ONU prever em seus acordos direitos que prometem paz, segurança, garantia das liberdades fundamentais e direitos sociais para todos os seres humanos, as suas normas de ação são inexistentes, o que evidencia na prática a falta de efetividade desses direitos, pois lhe faltam as garantias.

Oliviero e Cruz acentuam:

[...] consignou que utilizaria o termo Direito Transnacional para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais. [...] O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas

estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais (OLIVIERO E CRUZ, 2012. p. 22).

Ademais, a diversidade de interesses, perspectivas e sistemas jurídicos entre os países dificulta a criação de um estatuto jurídico único que seja aceitável e eficaz para lidar com os conflitos bélicos em escala global. As diferenças culturais, políticas e econômicas influenciam as abordagens de cada nação em relação aos conflitos armados, tornando difícil a harmonização de normas e procedimentos em nível transnacional.

Assim, os novos poderes transnacionais, presentes na nova ordem mundial, influenciada pela globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre o Direito Transnacional (para além dos Estados), que trata dos aspectos jurídicos da Transnacionalidade, e viabilize a democratização das relações entre estados fundada na cooperação e na solidariedade, de modo a garantir a governança, a regulação e a intervenção transnacionais.

Acerca do Direito Transnacional, ensina Koh:

O direito transnacional representa um híbrido entre o direito doméstico e o internacional, que tem assumido uma crescente importância em nossas vidas. [...] sobre tendências emergentes, que chamo de processo transnacional jurídico, substância transnacional jurídica e a ascensão do direito transnacional público (KOH, 2006, p. 01).

Um aspecto muito bem evidenciado na obra de Koh é a percepção de que o Direito Transnacional está em evolução, e então não se restringirá ao privado, se estendendo ao público, ao tratar de questões como lei da democracia global, lei da governança global, lei de crimes transnacionais, lei de lesão e reparação transnacional, lei de regulamentação dos mercados transnacionais, lei de resolução de litígios transnacionais.

A atual sociedade de risco global fomenta diversas demandas transnacionais, dentre elas os conflitos bélicos, influenciadas pela globalização, nova configuração de interações, e o direito deve se adaptar dando respostas a este novo cenário.

A sociedade de risco global – a globalização – é também uma era de possibilidades para o direito e para repensar os direitos humanos. A partir dos riscos da segunda modernidade a reconstrução dos direitos humanos não consiste em redigir uma nova carta de direitos e garantias mas de reinterpretar os direitos humanos como um processo que atualmente assenta-se sob o paradigma hospitalar de respeito às diferenças, da assimilação da solidariedade como princípio e da fraternidade como valor, de modo a que os direitos humanos possam ser compreendidos como um processo social que implica numa nova compreensão do poder a sociedade capitalista (daí falar-se num capitalismo humanista), sua influência na própria estrutura da ordem econômica internacional, nos blocos econômicos, nas organizações internacionais. (SILVA E GUARDIA, 2019, p. 64-65).

Além disso, a soberania nacional muitas vezes é vista como um obstáculo à criação de um estatuto jurídico único transnacional. Muitos países resistem a ceder sua autoridade legal e decisória a instâncias supranacionais, temendo a perda de autonomia e o enfraquecimento de sua capacidade de defender seus interesses nacionais em contextos de conflito. A falta de confiança nas instituições internacionais também contribui para a ausência de um estatuto jurídico único, uma vez que nem todos os países estão dispostos a submeter suas questões bélicas a tribunais ou organizações internacionais.

No entanto, o que se percebe cada vez mais a relativização da soberania dos Estado, como afirma Cruz:

A relativização do conceito de soberania e mesmo do poder supremo do Estado tornou-se cada vez mais evidente, principalmente por conta do fenômeno chamado de integração em comunidades supra-estatais – ou supranacionais – que afeta, decisivamente, muitos países, principalmente os europeus ocidentais.

[...]

Quando se fala em “integração” supranacional infere-se estar falando de algo muito além da mera cooperação. Não só o Estado contrairia obrigações vinculantes (caso dos tratados internacionais clássicos) ou, mais do que isto se submeteria ao controle de organismos supranacionais quanto ao seu cumprimento (como é o caso das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos), transferindo poderes a estes organismos, que se converteriam em titulares de competências que antes pertenciam ao Estado: o poder deste, portanto, se “esvaziaria” paulatinamente. (CRUZ, 2002, p. 17).

Neste sentido, a necessidade de uma forma do Direito Transnacional é inevitável, não precisando de estar vinculado ao Estado, pois o mesmo destaca-se pelo seu notório espaço claramente material, a fim de viabilizar a substituição por outra substância, mostrando que a forma não se reduz à matéria, fazendo sentido a normatividade almejada pelo Direito Transnacional. (STAFFEN e PETIT GUERRA, 2021, p. 14).

Portanto, em que pese a evolução na busca de alternativas para a solução pacífica dos conflitos bélicos no mundo, pelos organismos internacionais, a verdade é que a matéria é deveras complexa, dada aos interesses e identidades culturais distintas entre as partes envolvidas, se constituindo um desafio global para o direito e os Estados Nacionais, como se verá a seguir.

4. DESAFIOS JURÍDICOS NA BUSCA DA PAZ SOCIAL GLOBAL

Como visto, a demanda transnacional insustentável decorrente dos conflitos bélicos no mundo, objeto da presente pesquisa, impõe desafios significativos aos instrumentos legais existentes. A via diplomática cada vez menos eficaz ante a complexidade dos conflitos atuais,

a falta de normas de coerção com garantias e a incapacidade de garantir a responsabilização de todas as partes envolvidas destacam a necessidade de uma revisão cuidadosa das estruturas jurídicas existentes.

Outro ponto importante a ser destacado é a complexidade das relações entre atores estatais e/ou não estatais em conflitos transnacionais. A presença de grupos armados não governamentais, organizações terroristas e milícias pode desafiar as estruturas legais tradicionais, tornando ainda mais difícil a aplicação de um estatuto jurídico único que englobe todas as partes envolvidas em um conflito.

Apesar dos desafios, é importante ressaltar que existem esforços significativos para criar mecanismos legais transnacionais que possam lidar com os conflitos bélicos de forma mais eficaz. Tratados internacionais, convenções e cortes especializadas buscam estabelecer normas comuns e procedimentos para lidar com questões relacionadas à guerra, crimes de guerra e direitos humanos em contextos transnacionais.

Acerca do Direito Transnacional, afirmam Garcia e Cruz:

[...] debates sobre o Direito Transnacional se justificam especialmente porque os Direitos Nacional e Internacional não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Os problemas mundiais ora vivenciados somente demonstram que os que eram considerados internacionais e inevitavelmente geradores de conflitos entre governos e povos de dois países diferentes são simplesmente problemas humanos que poderiam surgir em qualquer nível da sociedade humana: individual, comunitário, inter-regional ou internacional (GARCIA E CRUZ, 2023, p. 39).

Diante da urgência em lidar com conflitos transnacionais, é imperativo explorar abordagens inovadoras no direito no âmbito transnacional. Mecanismos de resolução de disputas, cooperação entre jurisdições e a criação de tribunais internacionais especializados podem ser considerados para preencher as lacunas existentes e promover uma resposta mais eficaz aos desafios globais.

Os desafios jurídicos na busca da paz social entre os estados nacionais são complexos e multifacetados, refletindo a diversidade de interesses, valores e sistemas legais presentes na comunidade internacional. A manutenção da paz entre os países requer um arcabouço jurídico robusto e eficaz, capaz de lidar com disputas territoriais, questões de segurança, direitos humanos e cooperação internacional. No entanto, diversos obstáculos se apresentam nesse caminho, dificultando a consecução desse objetivo.

Um dos principais desafios é tentar superar a divergência de interesses e perspectivas em relação a questões fundamentais. A soberania nacional muitas vezes colide com a necessidade de cooperação e coordenação em temas que transcendem as fronteiras

nacionais, como o combate ao terrorismo, o controle de armas e a proteção do meio ambiente. Conciliar essas diferentes visões em um contexto jurídico global é uma tarefa árdua que exige negociações complexas e compromissos difíceis de alcançar.

Além disso, países com maior influência econômica e militar podem impor suas vontades sobre nações menores, resultando em desequilíbrios nas relações internacionais e dificultando a construção de um sistema jurídico global mais equitativo e justo.

Ainda, a falta de mecanismos coercitivos para fazer cumprir as decisões judiciais internacionais ou os tratados firmados entre os países pode minar a eficácia do sistema legal global. A resistência à submissão a tribunais internacionais ou à adesão a tratados também representa um desafio significativo para a promoção da paz social entre os estados nacionais.

No tocante ao conselho de segurança da ONU, preleciona o jurista italiano Cassese:

Hoy, este la ONU, Organización de las Naciones Unidas, que debía precisamente trabajar para impedir la guerra.

Esta también es una ilusión. El Secretario de Estado estadounidense Henry Kissinger definía al Consejo de seguridad como el consejo de administración del mundo. Pero los cinco países que son miembros permanentes del Consejo son los mayores exportadores de armas. Precisamente las cinco grandes potencias que han sido delegadas para supervisar las relaciones internacionales y para impedir que estallen los conflictos armados, es decir, a salvaguardar la paz, precisamente estos países fabrican Y venden armas, que son el instrumento esencial para desencadenar Y mantener vivos los conflictos armados. Debemos hacer frente a estas contradicciones, acometiendo para ello un eslabon entre los intereses nacionales, militares o ideológicos y los valores de la paz. No hay alternativas, sobre todo desde que há cambiado profundamente el carácter destructivo de los conflictos armados. (CASSESE, 2020, p. 47).

Ademais, como já dito, os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU são dotados do direito de veto, de modo que este sistema faz com que a decisão da guerra “legítima” se encontra nas mãos das grandes potências. E assim, de forma reiterada, os tratados e acordos internacionais humanitários são desrespeitados por estas potências mundiais, pois o interesse em especial político e econômico se sobressaem sobre a vida humana, ocasionando graves violações, que muitas vezes ficam impunes, devido a interferência política e as dificuldades de identificação dos perpetradores dessas violências.

Em que pese a ONU promover a cooperação entre Estados e conter uma carta que dispõe de normas importantes que proíbem o uso ou ameaça da força, exceto no caso de legítima defesa ou sob autorização da própria ONU, o problema na verdade reside naqueles que moldam o direito internacional, ou seja, as grandes potências, que não tem interesse em “amarrar as suas mãos”, limitando-se na defesa de seus próprios interesses, especialmente na defesa intransigente de sua própria economia.

E assim doutrina Cassese:

Qué se puede hacer a nivel normativo?

Es evidente que las características inherentes de las guerras modernas han dejado inservibles y obsoletas las antiguas prohibiciones del derecho internacional humanitario. Todos los tratados internacionales importantes acordados entre 1868 y 2008 en Ginebra, La Haya y en Nueva York no lograron limitar la violencia, porque las guerras actuales son completamente diversas de aquellas de antaño: son enfrentamientos despiadados entre beligerantes profundamente desiguales, que tiene en común únicamente el fanatismo y la intolerancia y, si se ven obligados a ver sus propios niños, mujeres y ancianos masacrados por el enemigo, envueltos por el odio no dudarán en matar a aquellos del adversario. En suma, las guerras modernas son un retorno a la barbarie más feroz. (CASSESE, 2020, p. 49-50).

Neste sentido, regista-se que todos os importantes tratados internacionais acordados tais como o de Genebra, Haia e Nova York não conseguiram de fato conter a violência, porque atualmente as guerras são confrontos impiedosos entre beligerantes profundamente desiguais, que tem em comum apenas e tão somente o fanatismo e a intolerância.

O Direito Internacional Humanitário é assim conceituado por Alves:

[...] de maneira mais técnica, Direito Internacional aplicável em situações de conflitos armados, é “o corpo de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas ou os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (ALVES, 2012, p. 57).

Assim, houve a necessidade de se estabelecer o que seria ou não uma guerra legal. Em função disso, foram feitas as Convenções, entretanto, estas se apresentam deficitárias e com lacunas.

Neste sentido, ensina Casesse:

El derecho internacional humanitario – la normas que regulan la conducta de las hostilidades entre Estados o entre Estados y grupos rebeldes, terroristas ou grupos armados nos estatales – prescinde del origen lícito de la guerra. Es sin duda satisfactorio em lo que se refiere a la protección de las víctimas de la guerra, es decir prisioneros, heridos, enfermos, mujeres y todos aquellos que no participan em las hostilidades. Esto sucede gracias a las Convenciones de Ginebra de 1949. Y, por otra parte, sin embargo, falta, todavía mucho por hacer para regular la violencia bélica, es decir, los métodos u medios que se utilizan em um conflicto bélico. (CASSESE, 2020, p. 57).

E ainda, as Organizações Não Governamentais - ONG's, tais como a Cruz Vermelha e outras entidades humanitárias, desempenham um importante papel moral de “humanizar” a guerra, amenizar a dor das vítimas, e na visão de Cassese, poderiam de fato produzir diretrizes gerais autorizadas para esclarecer o que atualmente é vago ou ambíguo nas regras internacionais, em particular no tocante ao comportamento dos beligerantes, adotando-

se a assim precauções quando um ataque causar muitas baixas entre os civis, e a forma de compensação através de uma indenização por danos morais e materiais. Há, portanto, a necessidade de uma maior proteção dos civis, especialmente quando são praticados os “assassinatos seletivos”, aqueles por exemplo, entre palestinos e israelenses. (CASESSE, 2020, p. 91).

Os crimes que estão sob jurisdição do Tribunal Penal Internacional são: genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão, em conformidade com o que dispõe o art. 5º do Estatuto de Roma. Na visão de Casesse, o Tribunal Penal Internacional deveria decidir sobre prisões decorrentes de atos arbitrários, tortura, desaparecimentos forçados, violação sistemática da liberdade de expressão, bombardeios contra a população civil, enfim, deveria decidir sobre as violações mais graves de direitos humanos cometidos pelos líderes e para aqueles que os apoiaram, e não adotarem uma justiça penal seletiva. (CASESSE, 2020, p. 233).

Para obter êxito na apuração e punição dos culpados, Casesse estabelece cinco pontos fundamentais quais sejam:

[...] Actua contra individuos es más que identificar la responsabilidad en el Estado, porque permite estigmatizar más concretamente las conductas criminales y permite también, una política judicial dirigida al resarcimiento de las víctimas. Para realizar plenamente esta visión contemplo cinco puntos. Sobre todo, hacer más eficaz lá acción de la Corte Penal Internacional. Empujar después al ejercicio por parte de los tribunales de los Estados de una jurisdicción penal universal y una jurisdicción universal, em lo respecta a los crimines que antes había citado. Tercero, insistir em el hecho de que ninguna amnistia es posible para las graves violaciones de derechos humanos. Em cuarto lugar, es necessário también que el Tribunal Europeo de Derechos Humanos haja más pedagógico y explícito lo que a menudo se declara implícitamente em sus decisiones, es decir, la obligación de los Estados condenados de adoptar las medidas concretas para evitar la repetición de las violaciones. Y, em quinto lugar, sería absolutamente necessário establecer una Comisión de Investigación a disposición de los Estados y de las personas, que intervenga allí donde se verifica la existencia de crímenes internacionales, para recoger las pruebas y proponer em su caso el inicio de um proceso contra los presuntos responsables. (CASESSE, 2020, p. 253).

Ademais, a proteção dos direitos humanos em contextos transnacionais é uma questão crucial que enfrenta obstáculos consideráveis. A violação dos direitos fundamentais das populações em situações de conflito ou opressão muitas vezes encontra barreiras legais para ser adequadamente enfrentada, dada a complexidade das relações internacionais e as limitações das instituições jurídicas existentes.

A interdependência entre os países, a atuação de atores não estatais, a busca por soluções colaborativas para questões globais destaca a necessidade de abordagens multilaterais e cooperação internacional na prevenção e resolução de conflitos armados. Essa perspectiva

nos lembra que os desafios da segurança e da paz não podem ser enfrentados isoladamente por cada país, mas sim demandam esforços conjuntos e solidariedade transnacional.

Em síntese, os desafios jurídicos na busca da paz social entre os estados nacionais são inúmeros e complexos, refletindo as dinâmicas multifacetadas das relações internacionais. No entanto, é preciso continuar avançando na construção de um sistema jurídico global mais inclusivo, equitativo e eficaz, capaz de promover a paz, a justiça e o respeito aos direitos humanos em escala internacional de forma sustentável, com diplomacia e edição de normas transnacionais com efeito *erga omnes* e poder de coerção.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o condão de analisar os conflitos bélicos no mundo na perspectiva de uma demanda transnacional insustentável e os desafios do direito para a busca da paz social ante a ausência de um estatuto jurídico único transnacional.

O alto grau de animosidade entre atores estatais e/ou não estatais, dada a interesses diversos, sejam eles de cunho econômico, político, social, religioso ou cultural, geram um clima de tensão no âmbito transnacional, o que acaba por gerar conflitos bélicos quase que inevitáveis. Assim, tornam o ambiente da sociedade civil global insustentável, gerando consequências gravosas, seja econômica, social ou ambiental.

Frisa-se que embora o regime democrático no mundo seja o predominante, há regimes ditatoriais e extremistas que imbuídos de ideais religiosos, e que vão além da proteção de sua soberania nacional, exteriorizam o interesse de expansão territorial, e assim econômica, muitas vezes financiados por Estados Nacionais aliados, e que detêm um poderio militar econômico muito grande, capaz de exterminar um território, um povo, quiçá uma nação, a pretexto de estar no exercício de seu direito de defesa e de sua soberania.

Assim, a ausência de um estatuto jurídico único transnacional para fazer frente a esta importante demanda transnacional, traz consigo os desafios do direito na busca de um acordo de paz, pois de fato os Estados Nacionais invocam a sua soberania nacional para assim agir, aviltando inclusive os direitos humanos dos civis, tratados e acordos internacionais, gerando a mortalidade de civis, danos ao patrimônio público e devastação do meio ambiente, com ameaça inclusive de armas nucleares.

Registra-se a confirmação da hipótese de que os conflitos bélicos se tornaram recorrentes, e infelizmente, um estatuto jurídico único transnacional que vincule e subordine os

atores estatais e/ou não estatais se apresenta como utópico, gerando assim desafios para o direito contemporâneo na busca da pacificação dos conflitos, sem que seja necessário o uso da força militar.

Portanto, o enfrentamento dos conflitos bélicos em uma era de demanda transnacional insustentável requer uma reavaliação crítica do sistema jurídico internacional. A ausência de um estatuto jurídico único transnacional é um obstáculo que deve ser superado por meio da colaboração entre as nações e da busca por soluções inovadoras. A paz social global depende da capacidade do direito transnacional se adaptar e evoluir para enfrentar os desafios complexos e interconectados do século XXI, sob a perspectiva de uma demanda transnacional, evitando assim a mortalidade de civis, destruição de um Estado Nacional, crises econômicas e humanitárias, devastação e poluição do meio ambiente, e com isso, possa reverter em parte a insustentabilidade em que estamos vivenciando no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lucas Garcia. A necessidade de regulamentação nos conflitos armados para o reestabelecimento da democracia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília.v. 9, b. 2, jul/dez 2012. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1840>. Acesso em: 15 janeiro de 2024.

BECK, Ulrich, **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo. Ed. Paz e Terra, 1999.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

CASSESE, Antonio. **Pensando en derechos humanos**: reflexiones desde el derecho internacional. Berg Institute, 2020.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, Estado, Globalização e Crise. **Novos Estudos Jurídicos** - Ano VII - N° 15 - p. 7-24, dezembro/ 2002. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/323>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **REVISTA DO DIREITO (SANTA CRUZ DO SUL. ONLINE)**, v. 3, p. 51-66, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra: la humanidad en la encrucijada**. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Transjudicialismo como instrumento do Direito Transnacional. In: BUJOSA VADELL, L. M. (dir.); VEIGA, F. S.; PIERDONÁ, Z. L. (coords.) *Retos del horizonte jurídico Iberoamericano*. Porto/Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad de Salanca, 2023.

GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. *Prisma jurídico*, v. 15, n.2, p. 201-224, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824008/html/>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

GARCIA, Heloise Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202020%20INTERFACES%20ENTRE%20DIREITO%20E%20TRANSNACIONALIDADE.pdf>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Firker. São Paulo. Ed: UNESP,1991.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita: o futuro da política radical**. Trad. Álvaro hattnher. São Paulo. Ed: UNESP,1996.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold Hongju. *Why transnational law matters. Faculty scholarship series, paper 1793*, 2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2716&context=fss_papers. Acesso em: 20 janeiro 2024.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, jan-abr 2012. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

ORTIZ, J.F.C. **El Derecho internacional humanitario: princípio de una educación para la paz**. Educacion y Educadores, Cundinamarca, Colômbia, v. 9 n. 1, 2006.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre Direito e Transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202020%20INTERFACES%20ENTRE%20DIREITO%20E%20TRANSNACIONALIDAD.pdf>. Acesso em: 20 janeiro 2024.

SILVA, Roberta Soares da; GUARDIA, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL. P. 64-65. **Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica**. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42350>. Acesso em: 30 janeiro 2024.

STAFFEN, Marcio Ricardo; PETIT GUERRA, Luís Alberto. The form of Transnational Law. **SEQUÊNCIA**, v. 42, n. 87, p. 1-20, 2021. Disponível em

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/82466/46996>. Acesso em: 30 janeiro 2024.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Impulso**, Piracicaba, b. 14, n. 33, p. 9-31, 2003. Disponível em: file:///D:/Downloads/Teubner2003_PluralismoJrco.pdf. Acesso em: 30 janeiro 2024.